

**Farracha
de Castro**

advogados

desde 1975

ISO 9001

O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA¹

I. Considerações Introdutórias

1. A Constituição da República, de 1988, erigiu à categoria de direito fundamental a inafastabilidade do Poder Judiciário².

¹ Trabalho apresentado à disciplina de Teoria Geral do Direito Constitucional, ministrada pela Prof.^a Dr.^a Vera Karam de Chueiri, no 1º semestre de 2010.

² CRFB/1988, art. 5º, inc. XXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A garantia em favor dos cidadãos se traduz, sob a ótica estatal, no dever de propiciar uma prestação jurisdicional satisfatória, célere e eficiente³. Diante, porém, do aumento de volume de causas submetidas ao Judiciário, há muito se tem buscado uma adequação normativa com o intuito de tornar a tramitação processual mais ágil e mais dinâmica.

Nesse passo, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou aos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário a chamada repercussão geral. Conferiu, ainda, ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de editar súmulas com caráter vinculante, tanto para as instâncias judiciais inferiores quanto para a Administração Pública.

Referida Emenda, conhecida como responsável pela Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol de direitos fundamentais do artigo 5º o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

2. Questões históricas, contudo, intrigam os juristas acerca da efetivação deste direito fundamental. Com efeito, José Lázaro Alfredo Guimarães⁴ já advertira que, não raro, preocupações acerca da prestação jurisdicional oriundas dos países centrais assumem no Brasil autoridade de lei, mas dificilmente se tornam efetivas⁵.

A doutrina sinaliza, na atualidade, que não bastam as reformas operadas pelo legislador constituinte, ainda que se possa qualificá-las como dotadas de perfeição técnica. O alcance de uma justiça célere e eficaz exige, acima de tudo, mudança de consciência social e política, sobretudo dos sujeitos responsáveis pelo processo, de sorte

³ A esse respeito, Carmen Lúcia Antunes Rocha assevera que “*o primeiro passo para que a jurisdição seja um direito vivo é a garantia plena, facilitada e desembaraçada do acesso de todos aos órgãos competentes para prestá-la. A jurisdição é direito de todos e dever do Estado, à maneira de outros serviços públicos que neste final de século se tornaram obrigação positiva de prestação afirmativa necessária da pessoa estatal. A sua negativa ou a sua oferta insuficiente quanto ao objeto da prestação ou ao tempo de seu desempenho é descumprimento do dever positivo de que se não pode escusar a pessoa estatal, acarretando a sua responsabilidade integral*” (O Direito Constitucional à Jurisdição. In **As Garantias do Cidadão na Justiça**, Saraiva, p. 34).

⁴ GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. *Ações Coletivas e as Liminares contra Atos do Poder Público*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1993. p. 121.

⁵ Nelson NERY JUNIOR anota que a aplicabilidade da garantia à razoável duração do processo (judicial e administrativo) decorre de interpretação ampliativa do artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Destaca, ainda, previsões idênticas nas Constituições Portuguesa e Espanhola, bem como na Convenção Europeia de Direitos Humanos (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 312-314).

a lograr uma acomodação cultural dos institutos processuais constitucionais à realidade brasileira⁶.

Conforme enfatiza Humberto THEODORO JÚNIOR⁷,

“o processo tem, sobretudo, função política do Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa”.

Nesta ordem de ideias, este breve estudo tem por escopo discorrer acerca da imperiosa compatibilização entre a garantia à razoável duração do processo e os direitos fundamentais de igual envergadura, sobremaneira do acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Para tanto, tomar-se-á como referencial teórico o pensamento de Ronald DWORKIN, o qual, a partir de interpretação construtiva e da ideia de integridade, assevera que o juiz ao decidir deve encontrar em um conjunto coerente de princípios a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade⁸.

II. A Constituição de 1988 e os Princípios Processuais

3. Konrad HESSE afirma que o Direito Constitucional é dotado de primazia sobre todo o Direito interno restante⁹. É, pois, nessa esfera constitucional que residem garantias fundamentais à adequada prestação jurisdicional, notadamente sob a forma de garantias como de acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, mais recentemente, da razoável duração do processo.

⁶ MELO, João Paulo dos Santos. *Duração Razoável do Processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010. p. 20.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *RePro*, vol. 125, ano 30, julho de 2005. p. 61-77.

⁸ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 305.

⁹ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Tradução: Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 8.

Neste sentido a lição de Carlos Mário da Silva VELLOSO¹⁰, citando outros autores, para quem:

“as regras maiores de processo estão na Lei Fundamental e constituem os princípios constitucionais processuais que formam a base do Direito Processual. É nesse sentido o magistério de Roberto Rosas, a dizer que ‘na Constituição nascem as regras fundamentais da diretriz processual’, lição que é, também, de Sálvio de Figueiredo Teixeira, para quem ‘o Direito Processual tem seus alicerces no Direito Constitucional, que lhe fixa as linhas essenciais, principalmente quanto ao direito de ação e defesa, ao exercício da jurisdição, função soberana e indelegável do Estado’, certo que ‘por trás dos princípios que informam as normas processuais, sempre está um comando constitucional’”.

3.1. Ainda que sob este enfoque constitucional do processo, originariamente, a ideia de acesso à justiça atrelava-se meramente ao direito de ingressar em juízo.

Admitindo-se que é objetivo do Estado, dentre outros, o bem-estar social¹¹, o cidadão que estiver sob ameaça ou sofrer violação de direito, tem a prerrogativa do acesso à Justiça, o qual constitui, segundo BATISTA, “*direito subjetivo à jurisdição*”¹².

Dois sentidos, porém, podem ser identificados atualmente nesta expressão: além da ideia de acesso ao Poder Judiciário, necessário vislumbrar também o aspecto do acesso a uma ordem de valores presentes na sociedade, isto é, constitucionalmente assegurados¹³.

¹⁰ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de Direito Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 199.

¹¹ CRFB/1988, art. 3º, inc. IV: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

¹² BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. p. 27.

¹³ “A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado - além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.” (MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5281>>. Acesso em: 28 out. 2010).

Esta segunda conotação adquire maior relevo no Estado Democrático de Direito. Nos dizeres de Luiz Guilherme MARINONI¹⁴, conforme este modelo de estado, o preceito passa a consistir no

“acesso a um projeto justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflito. O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania”.

Sob este aspecto de efetivação de valores constitucionalmente assegurados, acesso à justiça diz respeito também à superação dos problemas de morosidade. Afinal, não se pode dizer acessível e muito menos efetiva uma justiça que peca pela tardança.

3.2. A busca pela celeridade, todavia, não pode redundar em simples aumento quantitativo do número de demandas e na redução do exaustivo interregno entre a propositura de uma demanda, seu julgamento e a efetiva entrega do bem da vida pretendido.

Resultado deste gênero, conquanto louvável e desejado sob o ponto de vista temporal, esvaziaria garantias de igual importância, como, por exemplo, do devido processo legal.

Segundo DINAMARCO¹⁵, enquanto voltado ao processo, pode-se dizer que o princípio do devido processo legal é a expressão particularizada do princípio constitucional da legalidade. Nas palavras do autor, devido processo legal:

“constitui segurança para todo o sistema de limitações ao exercício do poder pelo juiz, de deveres deste perante as partes e de oportunidades definidas na lei e postas à disposição delas, para atuação de cada uma no processo segundo seu próprio juízo de conveniência (regras sobre procedimentos, provas, recursos, etc.).”.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 28.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 374.

Nesse contexto, o desafio no que tange à razoável duração reside, pois, em imprimir celeridade à resolução das controvérsias¹⁶ sem que isso implique suprimir garantias das partes ao procedimento adequado ao direito subjetivo litigioso, à ampla oportunidade de produção das provas necessárias, à possibilidade de reexame da questão pela instância recursal competente, enfim, da observância dos comandos legais que regulam a relação processual¹⁷.

3.3. Tampouco seria razoável, ao argumento da brevidade, retirar ou minimizar a participação das partes no processo.

Em sua acepção clássica, o contraditório representa a ciência bilateral dos atos e termos processuais, bem como a possibilidade de o adverso manifestar contrariedade.

Já em termos mais atuais, também deveras influenciado pelos preceitos do Estado Democrático de Direito, adota-se o entendimento concernente à oportunidade igualitária de participação e, sobretudo, de influenciar em uma decisão favorável¹⁸.

A esse respeito, Nelson NERY JUNIOR¹⁹ assevera que o princípio do contraditório:

¹⁶ Vale destacar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o direito à razoável duração está contemplado na garantia ao devido processo legal: “*O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’. O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...), traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.*” (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

¹⁷ Pertinente recordar que o devido processo legal pode ser compreendido sob o aspecto material (*substantive due process*) e sob o aspecto processual (*procedural due process*). O primeiro traduz o princípio da razoabilidade das leis, ou seja, o imperativo segundo o qual o Poder Legislativo esta adstrito a produzir leis que satisfaçam ao interesse público. O segundo, por seu turno, possui significado mais restrito e repercute tão somente no direito processual. (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 81-84).

¹⁸ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 35.

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 205.

“além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório”.

Isto é dizer, ainda que se admita nas hipóteses previstas em lei o diferimento do contraditório²⁰, sua supressão a pretexto de alcançar a razoável duração do processo afrontaria, certamente, o Texto Constitucional.

3.4. Por ampla defesa, a seu turno, compreende-se *“o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário [...]”*²¹.

Assegurada no artigo 5º, LV, é consectária da garantia do contraditório, conferindo-lhe alcance e eficácia mais dilatados e seguros²².

Ainda que tenha maiores contornos no processo penal, onde é analisada sob o prisma da autodefesa e da defesa técnica, sua observância no processo civil implica oportunizar ao litigante lançar mão de todos os instrumentos ou faculdades para sua plena defesa.

Por outro lado, é certo também que pedidos e diligências infundados ou com intuito meramente protelatório não apenas podem, mas devem ser indeferidos pelo juízo em respeito à ideia de economia e de celeridade.

Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº. 45/2004, o desafio consiste em dar efetividade à garantia à razoável duração do processo, a qual, porém, não pode suprimir ou sequer mitigar qualquer das basilares garantias abordadas.

²⁰ *“Nos processos judiciais, do mesmo modo, não se impede a adoção de medidas urgentes, ainda que sem prévia audiência da parte contrária, por força do princípio do contraditório. O indispensável é que tal medida esteja prevista em lei e que, em seguida ao seu deferimento, a parte afetada tenha ampla possibilidade de impugnar a decisão que a concedeu.”* (MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 37).

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 93.

²² MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 37.

III. A Razoável Duração do Processo

4. Ainda em momento anterior à Reforma do Judiciário (EC 45/2004), havia quem sustentasse que, conquanto inexistente disposição expressa, o Texto Constitucional já contemplava previsões respeitantes à razoável duração do processo e à celeridade processual²³. Isso porque, tratar-se-ia de desdobramento do devido processo legal, ou ainda de preceito ínsito ao princípio da eficiência²⁴ da Administração Pública.

Digna de destaque, também, decisão do Supremo Tribunal Federal da lavra do erudito Ministro CELSO DE MELLO, no sentido de que *“já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II, v.g.), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios”* (MI 715, Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/02/2005, publicado em DJ 04/03/2005)²⁵.

Fato é, porém, que em termos de eficácia o inciso LXXVIII acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal com o escopo de garantir a todos a razoável duração do processo possui natureza programática, ou idealista. Conforme ensina Sergio BERMUDES, *“menos do que estabelecer uma garantia efetiva, revela um propósito, cuja realização depende da existência dos meios necessários a propiciar a celeridade dos atos processuais para alcançar a razoável duração do processo”*²⁶.

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 94.

²⁴ Alçado ao status constitucional pela Emenda nº. 19/1998, que deu nova redação ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

²⁵ Os dispositivos legais citados, tanto do Código de Processo Civil quanto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, Lei Complementar 35/1979), dizem respeito à possibilidade de responsabilização por perdas e danos, bem como de representação em face do magistrado que exceder injustificadamente os prazos previstos em lei para a prática de atos processuais.

²⁶ BERMUDES, Sergio. **A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº. 45**: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 11.

Com efeito, o problema da morosidade na prestação da tutela jurisdicional há muito inquieta a doutrina. Donaldo ARMELIN²⁷ salienta que

“a morosidade da prestação jurisdicional sempre foi uma questão a desafiar a argúcia e o talento dos cientistas do processo e dos legisladores. A bula Clementina Saepe demonstra que há séculos, tal problema afligia a todos, tal como ocorre na atualidade. Todavia, não será ele resolvido apenas através de leis, devendo mesmo se arredar tal enfoque que constitui marca de subdesenvolvimento, o de se pensar que problemas marcadamente econômicos possam ter soluções meramente legislativas”.

A respeito das causas da morosidade do Judiciário Brasileiro, Carlos Mário da Silva VELLOSO²⁸ aponta como principais o desaparelhamento da primeira instância e o formalismo excessivo das normas procedimentais.

Quanto ao desaparelhamento, assevera que caracteriza-se, sobretudo, em razão (i) do número insuficiente de juízes, inclusive vacância de cargos e problemas acerca da forma de investidura; (ii) má qualidade do apoio administrativo dispensado aos magistrados e (iii) crescimento, ano a ano, da quantidade de processos distribuídos²⁹.

Acerca do formalismo excessivo, indicado como segunda principal causa da morosidade, destaca que as normas procedimentais vigentes estimulam a chicana, bem como que inexistem verdadeiros procedimentos sumaríssimos e simplificados.

Sem discordar das causas apontadas, que em sua maioria dizem respeito a questões estruturais e não jurídicas, bem como de que isoladamente alterações normativas não têm o condão de extirpar a morosidade, é curial a análise dos meios normativos que se prestam à garantia da razoável duração do processo, quais sejam,

²⁷ ARMELIN, Donaldo. Acesso à Justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 31, p. 172/173.

²⁸ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de Direito Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 57.

²⁹ Também sobre o problema da efetividade das normas correlatas à razoável duração do processo: “Se não existem meios de fazer célere o processo, o dispositivo cai no vazio, não passando de um pensamento desejoso do legislador. Num país que dispõe de menos de um terço dos juízes de que precisa, assessorados por uma infra-estrutura cartorária deficiente, agravado o quadro pela precariedade da postulação jurisdicional, não se pode esperar que um processo tenha razoável duração, nem que se encontrem meios de garantir a celeridade na tramitação dele”. (BERMUDES, Sergio. **A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº. 45**: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 11).

dentre outros, a repercussão geral, a súmula vinculante, o tratamento dispensado às ações repetitivas, a nova sistemática da execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia e a informatização do processo judicial.

4.1. A partir da Emenda Constitucional nº. 45/2004, aos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto ao Supremo Tribunal Federal, acrescentou-se a necessidade de o recorrente demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional debatida, ou seja, a presença de “*questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”³⁰.

Segundo Alexandre MORAES³¹, a medida constitui tentativa de afastar da sobrecarregada pauta do Supremo Tribunal Federal o julgamento de causas que digam respeito unicamente ao interesse das partes litigantes, racionalizando assim sua atividade judicante, de sorte a conferir maior ênfase aos casos de maior relevância.

Considerando que, uma vez reconhecida a repercussão geral e firmada a posição da Corte acerca da matéria, caberá aos demais Tribunais o julgamento dos casos idênticos segundo o entendimento prevalente, pode-se afirmar que a redução do número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal deve-se, em parte, a este instituto.

4.2. A mesma Emenda Constitucional nº. 45/2004 trouxe a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, provocado ou por iniciativa própria, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional e mediante quorum qualificado (dois terços), editar súmulas com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

Conforme salienta Sergio BERMUDEZ³², o escopo da súmula vinculante é resolver “*o gravíssimo problema dos reiterados desafios à jurisprudência assente de um tribunal por julgamentos e recursos contrários a ela.*” Segundo o autor, discussões desse gênero impõem à Corte “*discussões inúteis e onerosas*”.

³⁰ Código de Processo Civil, artigo 543-A, § 1º, inserido pela Lei nº. 11.418/2006 e em consonância com o artigo 102, § 3º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004.

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 507.

³² BERMUDEZ, Sergio. **A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº. 45**: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 115.

Ou seja, diante da multiplicidade de conflitos sociais que desembocam em milhares de demandas discutindo uma mesma tese de direito, a opção caminhou para a adoção do sistema de precedentes obrigatórios, em detrimento do ideário de exame exaustivo e individualizado de cada demanda.

Com o efeito vinculante, as matérias já resolvidas tendem a não originar novos litígios ou, mesmo que isso ocorra, ter-se-á um forte indicativo da solução a ser empregada, diminuindo a carga de questões a serem examinadas pelo Judiciário.

4.3. Também no plano infraconstitucional foram realizadas recentemente alterações com o escopo de imprimir celeridade à tramitação dos processos judiciais.

Exemplo disso é a possibilidade de, em matéria que não demande produção de provas e sobre a qual já houver sido proferida sentença de total improcedência, ser dispensada a citação do réu e reproduzido por sentença o entendimento antes proferido³³.

Assim como sucede com a repercussão geral, a opção legislativa foi a de disseminar aos demais casos idênticos o entendimento anteriormente firmado³⁴, sem a necessidade de exaustiva tramitação. Questionamentos existem, neste particular, tendo em vista que o autor estaria sujeito a efeitos de decisão proferida em demanda anterior da qual não foi parte e, ainda, se a ausência de chamamento do réu a juízo seria compatível com a garantia ao contraditório.

4.4. No que pertine à execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, com o advento da Lei nº. 11.232/2005 as tutelas cognitiva e executiva, que até então exigiam processos autônomos, foram reunidas no mesmo processo, denominado *sincrético*. Assim, o devedor solvente condenado ao pagamento de quantia certa passou a dispor de quinze dias para cumprir a obrigação de forma espontânea, sem a necessidade de o credor instaurar nova demanda, com finalidade executiva.

Conforme se extrai da exposição de motivos da aludida lei, havia “*um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária*

³³ Código de Processo Civil, artigo 285-A: “*Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada*”.

³⁴ Importante anotar a existência de fundada crítica da doutrina processual no que tange à inexistência do vocábulo “*no juízo*”, se estaria ele a referir-se apenas à mesma unidade judiciária, impedindo assim o juiz de adotar e aplicar, por exemplo, entendimento dos Tribunais, sobretudo dos Superiores.

restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer que de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática”.

4.5. Outro ponto apontado pela doutrina como convergente com a razoável duração do processo é a informatização do processo judicial, regulamentada por meio da Lei nº. 11.419/2006.

Isso porque as atividades cartorárias, de registro, encadernação, numeração, etc. passam a ser automatizadas e independentes de atividades dos auxiliares do juízo, cuja força de trabalho pode então ser melhor aproveitada.

Ainda, o manejo dos autos físicos, por diversas vezes, resta prejudicado em virtude da quantidade ou mesmo por problemas de conservação. Isso sem falar em condutas desleais, por meio das quais muitas vezes elementos de suma relevância são adulterados ou até subtraídos.

A multiplicidade de partes é outro fator que por vezes prejudica a efetividade processual. Isso porque aos partícipes da relação processual assiste o direito de retirar os autos para análise. São corriqueiros os atrasos na devolução, expediente este adotado para retardar decisões ou o seu cumprimento.

O processo eletrônico, por seu turno, tende a viabilizar, ao mesmo tempo, a segurança das peças processuais e elementos probatórios, possibilitando ainda o acesso concomitante pelas partes e órgãos jurisdicionais, independente das localidades onde se encontrem.

Ainda que objeto de críticas, sejam voltadas à inviolabilidade dos sistemas informatizados ou mesmo ao risco de “desumanização das decisões judiciais”, a alteração muito tem a colaborar com o aprimoramento e com a celeridade processual.

Observados a partir de tais aspectos, é certo que repercussão geral, súmula vinculante, ações repetitivas, a nova sistemática da execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia e o processo eletrônico têm a contribuir na ofensiva contra a morosidade do Judiciário.

A questão reside, porém, em aferir a compatibilidade de tais institutos³⁵ com a garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário e com as demais garantias constitucionais de cunho processual já discorridas.

³⁵ Com maior ênfase aos três primeiros, vez que o cumprimento de sentença nos moldes da Lei nº. 11.232/2005 não suscita dúvidas desta natureza e o processo eletrônico, dada a mudança de paradigma, demanda exaustivo e detalhado estudo, incompatível, portanto, com os objetivos do presente escrito.

Necessário, para tanto, socorrer-se dos ensinamentos de Ronald DWORKIN no que tange a colisão de princípios e a forma de solucioná-los, sem que a aplicação de um deles implique na supressão do outro.

IV. A Integração de Princípios segundo Ronald DWORKIN

5. Ainda que afirme ser dever do juiz encontrar no caso concreto, inclusive naqueles classificados de difíceis, quais são os direitos das partes, em sua “*tese dos direitos*” DWORKIN não pretende fornecer um procedimento mecânico a demonstrar como os juízes devem proceder. Ao contrário, admite e pressupõe que eles irão divergir acerca dos direitos³⁶.

Nesse contexto de divergência, sustenta que a integridade é a chave para a melhor interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas. Por integridade, compreende “*a interpretação da prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento*”³⁷.

É justamente nesse processo de desenvolvimento, sem desprezo nem tampouco apego excessivo a questões pretéritas, que é exigido do Poder Judiciário a celeridade na prestação jurisdicional.

Segundo DWORKIN, a integridade na decisão judicial reclama que o sistema de normas públicas seja tratado como expressão de um conjunto coerente de princípios, para, assim, interpretar tais normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as explícitas. Afinal, os litigantes têm o direito de que seus assuntos sejam julgados segundo a melhor concepção das normas jurídicas da época em que ocorreram os fatos, exigindo-se de tais normas coerência, como se o Estado fosse portador de uma única voz. Coerência, contudo, não significa reproduzir decisões anteriores, mas sim buscar constantemente fidelidade aos princípios concebidos como fundamentais ao sistema³⁸.

³⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 127.

³⁷ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 271.

³⁸ *Idem*, p. 261-263.

Diante do intrigante desafio de alcançar celeridade sem sacrificar o conteúdo da prestação jurisdicional, é que cumpre ao intérprete reconhecer que os princípios em conflito aparente – *acesso à justiça e devido processo legal vs. razoável duração* – são independentes, não contraditórios.

Segundo DWORKIN, o conflito deve ser resolvido segundo a coerência e um sistema não arbitrário de prioridades, avaliação ou acomodação entre os princípios. Ou seja, um sistema que reflita suas fontes em um nível mais profundo de moral política³⁹.

V. Conclusão

6. Não obstante as críticas lançadas em face das inovações aqui abordadas (repercussão geral, súmula vinculante e ações repetitivas), quer nos parecer que tais modificações incorreram em acerto.

Isso porque, sem sobrepor as garantias fundamentais – quando muito, acomodando, estabelecendo prioridades com opções políticas de igual envergadura –, foram inseridas normas de extrema importância para que a resolução das controvérsias judiciais se dê em tempo aceitável.

Cabe aqui, contudo, a advertência do Professor José Afonso da SILVA de que não basta “*ter uma Constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia para que seja totalmente cumprida*”.

6.1. Sob este enfoque, não basta que o Supremo Tribunal Federal limite-se a enfrentar as questões que reputar serem de repercussão geral. É necessário critério, e até mesmo controle, da discricionariedade que pauta este julgamento de prelibação.

Do contrário, afinal, poderá haver recusa de julgamento de causas contrárias aos interesses do Estado, mas de suma relevância aos jurisdicionados, o que, neste caso, configuraria o indesejável e vedado afastamento da apreciação jurisdicional. Isto é, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

³⁹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 320-321.

6.2. O mesmo se diga no que tange às súmulas vinculantes, cuja edição não pode invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. É imprescindível que o Supremo Tribunal Federal atue com cautela, sem ceder à sedução de realizar função que a Constituição não lhe outorgou.

A ressalva se estende, também, aos aplicadores dos enunciados vinculativos, aqui inseridos a Administração Pública e o próprio Poder Judiciário.

Isso porque, eventuais negativas de observância ou mesmo hipóteses de aplicação para situações sem a necessária similitude fática, ao invés de contribuir para a diminuição de casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, poderão ensejar a utilização desmedida da Reclamação Constitucional⁴⁰.

6.3. No caso das ações repetitivas, sem prejuízo da necessidade de o legislador pormenorizar os critérios que autorizam a prolação de sentença conforme entendimento anterior, há que se reconhecer ao Judiciário a possibilidade de recusar o ajuizamento repetitivo de questões acerca das quais já houve julgamento de improcedência.

Em outras palavras, isso implica na colaboração dos jurisdicionados, advogados públicos e privados, no sentido de não sobrecarregar o Judiciário com demandas já reiteradamente rejeitadas.

Por derradeiro, ainda que considerado por muitos um conceito vago e indeterminado, as partes no processo e os cidadãos em geral são titulares do direito fundamental de exigir que o Estado preste a jurisdição em tempo razoável.

Sem prejuízo das louváveis modificações legislativas, cabe ao Poder Judiciário interpretar tal conceito, sopesadas as particularidades nos casos concretos, e dar efetividade ao mandamento constitucional⁴¹.

⁴⁰ Constituição Federal, artigo 103-A, § 3º: “Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

⁴¹ NICOLITT, André Luiz. A Duração Razoável do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2006. p. 169-173.

Referências

- ARMELIN, Donaldo. Acesso à Justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 31.
- BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- BERMUDES, Sergio. **A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº. 45**: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.
- _____. Lei n. 11.232, de 11 de dezembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2005.
- _____. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.
- _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 213-330; 425-476.
- _____. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 127-234.
- GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **Ações Coletivas e as Liminares contra Atos do Poder Público**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1993.
- HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Tradução: Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5281>>. Acesso em: 28 out. 2010
- _____. **Novas Linhas de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 28.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MELO, João Paulo dos Santos. **Duração Razoável do Processo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2006.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Direito Constitucional à Jurisdição. *In As Garantias do Cidadão na Justiça*, Saraiva.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 226.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **RePro**, vol. 125, ano 30, julho de 2005. p. 61-77.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de Direito Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.